

PARECER Nº 217(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.081908/2012-01
INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.081908/2012-01	01403/2012	645386144	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.081918/2012-39	01404/2012	645385146	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.081929/2012-19	01405/2012	645384148	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.081935/2012-76	01406/2012	645387142	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.081936/2012-11	01407/2012	645388140	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.071215/2012-01	01408/2012	645389149	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.071163/2012-64	01409/2012	645390142	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.071117/2012-65	01410/2012	645391140	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.071100/2012-16	01411/2012	645392149	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.071004/2012-60	01412/2012	645383140	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014 (Consta no processo 00065.071039/2012-07)	29/01/2015	05/02/2015
00065.071039/2012-07	01413/2012	645382141	07/04/2011	30/03/2012	16/05/2012	05/06/2012	12/12/2014	29/01/2015	05/02/2015

Infração: permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR 42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

Aeronave: PP-PTJ

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que os Autos de Infração listados na Tabela 1 capitulam a infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121.363(a) c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR 42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 01) foi informado que:

Em auditoria realizada na empresa TRIP Linhas Aéreas em 15/12/2011 em Belo Horizonte (evidência 1), constatou-se que a Ficha de Controle de Componentes da TRIP (evidência 2) registra que o componente Emergency Power Supply, de part number 301-1180 e

número de série 1656, foi instalado na aeronave de marcas PP-PJT em 08/06/2009 e removida em 09/04/2011, quando somava 4222,92 horas de operação.

De acordo com o Programa de Manutenção da aeronave ATR42-300/320 (evidência 3), o componente possui intervalo de inspeção de 4000 horas de voo, sem tolerância. Assim, a inspeção foi realizada com 222,92 horas de operação além do intervalo de inspeção estabelecido.

Com as evidências em mãos, não podemos dizer com certeza a partir de que dia o componente da aeronave tomou-se vencido. Porém, a partir do total de horas acumuladas no dia da remoção, podemos calcular a partir de que dia ele decerto estava vencido.

Considerando que um dia possui 24 horas, conclui-se que a aeronave foi operada por pelo menos 9 dias (9 x 24hs = 216hs) com o componente vencido. De acordo com o registro da evidência 4, no dia 07/04/2011, a aeronave foi liberada para voo em Aracaju, data compreendida no intervalo de 9 dias anteriores a 07/04/2011. Após esta liberação, de acordo com a evidência 5, a aeronave realizou voo nos seguintes trechos: SBAU-SBSR; SBSR-SBGR; SBGR-SBBH; SBBH-SNPB; SBNP-SB/VX; SBAX-SBBH; SBBH-SBGV; SBGV-SBBH; SBBH-SBMK; SBMKSBBH; SBBH-SBMK.

Deste modo, configurou-se que a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção da aeronave quando liberou a aeronave para operação com inspeção de componente vencida.

EVIDÊNCIA OBJETIVA:

- 1) Não-conformidade 03 do FOP 109 nº 288/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 20/12/2011 (60830.011263/2011-64);
- 2) Ficha Controle de Componentes do Emergency Power Supply, PN 3011180 e SN 1656;
- 3) Programa de Manutenção, revisão 07, de 24/05/2010;
- 4) TLB nº 065797, da aeronave de marcas PP-PTJ, de 06/04/2011.
- 5) Livros de Bordo nº 156624, 156625 e 156626, da aeronave de marcas PP-PTJ, de 07/04/2011.

3. A evidência objetiva nº 01 citada no RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO é o FOP 109 nº 288/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, na fl. 27 do processo 00065.071039/2012-07 consta parte do conteúdo do referido documento. Na não conformidade de nº 03 do citado FOP 109 consta não conformidade que informa "*INSPEÇÃO - Evidenciado que a aeronave de marcas PP-PTJ realizou vôos, em abril de 2011, com o componente Power Supply de PN 301-1180 e SN 1656 vencido.*".

4. A evidência objetiva nº 02 citada no RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO é a Ficha Controle de Componentes do Emergency Power Supply, PN 3011180 e SN 1656, sendo que na fl. 28 do processo 00065.071039/2012-07 consta tal documento. Sendo possível verificar que na data de 08/06/2009 o referido componente foi instalado com 0 horas acumuladas em aeronave de marcas final "TJ", não sendo possível identificar as marcas por completo de tal aeronave, sendo que na ocasião, segundo o que demonstra o registro, a aeronave acumularia 32.194,50 horas de operação. Além disso, é possível concluir que na data de 09/04/2011 o mesmo componente foi removido de tal aeronave após 4.222,92 horas de voo, sendo que a aeronave em que estava instalado acumularia 36.417,42 horas de operação na mesma data.

5. A evidência objetiva nº 03 citada no RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO é o programa de manutenção, consta na fl. 29 do processo 00065.071039/2012-07 página do programa de manutenção da empresa TRIP, referente aeronaves do modelo ATR 42-300/320, sendo a página referente ao Apêndice D, relativo ao controle de componentes do programa de manutenção. Em tal documento é possível verificar que o intervalo de manutenção previsto para componente Power Supply Unit Emergency Lighting, de Part Number/Número de Parte (P/N) 301-1180, é de 4.000 horas de voo.

6. A evidência objetiva nº 04 citada no RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO é o Technical Logbook (TLB) nº 65797, relativo à aeronave PP-PTJ, sendo que na fl. 30 do processo 00065.071039/2012-07 consta tal documento. Em tal página do TLB consta liberação de aeronavegabilidade efetuada na data de 07/04/2011 na base de Aracaju.

7. A evidência objetiva nº 05 citada no RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO são os livros de bordo 156624, 156625 e 156626 da aeronave PP-PTJ. Conta na fl. 02 dos processos 00065.081908/2012-01, 00065.081918/2012-39 e 00065.081929/2012-19 o livro de bordo nº 156624. Consta na fl. 02 dos processos 00065.081935/2012-76, 00065.081936/2012-11 e 00065.071215/2012-01 o livro de bordo nº 156625. Consta na fl. 02 do processo 00065.071163/2012-64, 00065.071117/2012-65, 00065.071100/2012-16, 00065.071004/2012-60 e 00065.071039/2012-07 o livro de bordo de nº 156626.

8. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PP-PJT

DATA: [coluna 2 da Tabela 2] HORA: [coluna 3 da Tabela 2] LOCAL: [coluna 4 da Tabela 2]

Descrição da ocorrência: Permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida

HISTÓRICO: Em auditoria realizada nessa empresa, em 15/12/2011, em Belo Horizonte, foi constatado, conforme Livro de Bordo nº [coluna 5 da Tabela 2], que a empresa permitiu que a aeronave fosse liberada para o voo [coluna 6 da Tabela 2], em [coluna 7 da Tabela 2], com a inspeção de 4000FH do componente Emergency Power Supply, PN 301-1180 e SN 1656 vencida.

Capitulação: Art. 302, III (e) da Lei 7.565/1986 c/c RBAC 121.363 (a), c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR-42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

Tabela 2 - Dados dos Autos de Infração

Auto de Infração	Data da Ocorrência	Hora da Ocorrência	Local da ocorrência	Nº do livro de bordo	Trecho do Voo	Data
------------------	--------------------	--------------------	---------------------	----------------------	---------------	------

01403/2012	07/04/2011	10:12	Araçatuba-SP (SBAU)	156624	SBAU-SBSR	07/04/2011
01404/2012	07/04/2011	10:53	São José do Rio Preto-SP (SBAU)	156624	SBSR-SBGR	07/04/2011
01405/2012	07/04/2011	13:18	Guarulhos-SP (SBGR)	156624	SBGR-SBBH	07/04/2011
01406/2012	07/04/2011	15:30	Belo Horizonte-MG (SBBH)	156625	SBBH-SNPD	07/04/2011
01407/2012	07/04/2011	16:47	Pato de Minas-MG (SNPD)	156625	SNPD-SBAX	07/04/2011
01408/2012	07/04/2011	17:27	Araxá-MG (SBAX)	156625	SBAX-SBBH	07/04/2011
01409/2012	07/04/2011	18:45	Belo Horizonte-MG (SBBH)	156626	SBBH-SBGV	07/04/2011
01410/2012	07/04/2011	19:50	Governador Valadares-MG (SBGV)	156626	SBGV-SBBH	07/04/2011
01411/2012	07/04/2011	21:20	Belo Horizonte-MG (SBBH)	156626	SBBH-SBMK	07/04/2011
01412/2012	07/04/2012	22:35	Montes Claros-MG (SBMK)	156626	SBMK-SBBH	07/04/2011
01413/2012	07/04/2011	00:10	Belo Horizonte-MG (SBBH)	156626	SBBH-SBMK	07/04/2011

DEFESA

9. O Interessado foi devidamente notificado dos Autos de Infração em 16/05/2012, conforme demonstrado em Avisos de Recebimento.

10. Em suas defesas, preliminarmente, o interessado esclarece que o fato gerador foi que a aeronave tipo EMBRAER 190, prefixo PP-PJT fosse liberada para voo com o componente Emergency Power Supply vencido, tendo em vista a inspeção de 4000 FH. Informa que em função de um único fato gerador foram lavrados os autos nº 01413, 01403, 01404, 01405, 01406, 01407, 01408, 01409, 01410, 01411 e 01412/2012, que este ato da administração pública está em desconformidade com o artigo 10 Resolução nº25. Alega que todos os autos lavrados em função de um único fato gerador estão desprovidos de legalidade, afastando também a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que a desproporcionalidade do ato de polícia ou excesso equivale a abuso de poder e, como tal, tipifica ilegalidade nulificadora da sanção. Assim, requer a anulação dos autos de infração citados.

11. Ainda preliminarmente esclarece que a aeronave de marcas PP-PJT é um EMBRAER 190, neste sentido, apresenta extrato da tela do sistema do RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro) demonstrando tal informação. Informa que no caso do ERJ 190, a luz (light) e a fonte/bateria (Power Supply) são um conjunto, Emergency Light Assembly - P/N 4254-10, e no ATR se aplica o componente Emergency Power Supply. Neste sentido, apresenta página do AIPC (Aircraft Illustrated Parts Catalog / Catálogo Ilustrado de Partes da Aeronave) aplicável a aeronaves do fabricante EMBRAER, modelos 190 e 195, em que consta listado o componente de P/N 4254-10. Esclarece que a aeronave tipo ERJ 190, prefixo PP-PJT, objeto dos autos de infração foi incluída nas Especificações da empresa somente no dia 21/12/2011, na Revisão nº 61. Nesta linha de raciocínio, apresenta cópia do Ofício nº 151/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO que dispõe sobre a emissão das Especificações Operativas (EO) nº 61 da empresa, na data de 21/12/2011 e que informa o encaminhamento da página I-1, além disso, apresenta cópia da página I-1, da parte I, da revisão 61 da EO em que consta listada a aeronave de marcas PP-PJT. Aduz que a este respeito constata que o auto de infração foi lavrado em 30/03/2012, fundamentado na inspeção ocorrida em 07/04/2011, enquanto que a aeronave PP-PJT somente começou a operar na empresa TRIP em 21 de dezembro de 2011, fato este que demonstra a total nulidade do ato administrativo, pois a aeronave objeto do auto sequer estava operando na empresa, bem como não poderia estar com o componente vencido.

12. Também preliminarmente, alega falta de cumprimento do art. 6º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008. Informa que não consta nos Autos de Infração, dados como a descrição objetiva da infração e indicação do cargo ou função do Autuante como deveria. Aduz que os autos ao descrever a aeronave objeto da inspeção, faz menção ao prefixo PP-PJT, entretanto, está se tratando de um ERJ 190 e não de um ATR como restou configurado nos autos, assim, o INSPAC ao lavrar os autos não observou os requisitos essenciais para a validade dos Autos de Infração. Alega ainda que o processo foi originado após a lavratura dos Autos de Infração que inobservou o requisito essencial para sua validade.

13. Ainda nas preliminares:

13.1. Na defesa do AI nº 01403/2012 aduz que o auto de infração foi lavrado em função da aeronave PP-PJT que é um ERJ190, porém o aeródromo de Araçatuba possui restrição na operação, permitindo apenas a operação do ATR42 e em alguns casos, esporádicos é permitido a operação do ATR72. Informa que a aeronave objeto da autuação nunca operou no referido aeroporto, já que está se tratando de uma jato com 190 lugares.

13.2. Na defesa do AI nº 01404/2012 aduz que o auto de infração foi lavrado em função da aeronave PP-PJT que é um ERJ190, porém o aeródromo de São José do Rio Preto possui restrição na operação, permitindo apenas a operação do ATR42 e em alguns casos, esporádicos é permitido a operação do ATR72. Informa que a aeronave objeto da autuação nunca operou no referido aeroporto, já que está se tratando de uma jato com 190 lugares.

13.3. Na defesa do AI nº 01405/2012 aduz que o auto de infração foi lavrado em função da aeronave PP-PJT que é um ERJ190, porém o aeródromo de Guarulhos possui restrição na operação, permitindo apenas a operação do ATR42 e em alguns casos, esporádicos é permitido a operação do ATR72. Informa que a aeronave objeto da autuação nunca operou no referido aeroporto, já que está se tratando de uma jato com 190 lugares.

13.4. Na defesa do AI nº 01407/2012 aduz que o auto de infração foi lavrado em função da aeronave PP-PJT que é um ERJ190, porém o aeródromo de Patos de Minas possui restrição na operação, permitindo apenas a operação do ATR42 e em alguns casos, esporádicos é permitido a operação do ATR72. Informa que a aeronave objeto da autuação nunca operou no referido aeroporto, já que está se tratando de uma jato com 190 lugares.

13.5. Na defesa do AI nº 01408/2012 aduz que o auto de infração foi lavrado em função da aeronave PP-PJT que é um ERJ190, porém o aeródromo de Araxá possui restrição na operação, permitindo apenas a operação do ATR42 e em alguns casos, esporádicos é permitido a operação do ATR72. Informa que a aeronave objeto da autuação nunca operou no referido aeroporto, já que está se tratando de uma jato com 190 lugares.

13.6. Na defesa do AI nº 01410/2012 aduz que o auto de infração foi lavrado em função da aeronave PP-PJT que é um ERJ190, porém o aeródromo de Governador Valadares possui restrição na operação, permitindo apenas a operação do ATR42 e em alguns casos, esporádicos é permitido a operação do ATR72. Informa que a aeronave objeto da autuação nunca operou no referido aeroporto, já que está se tratando de uma jato com 190 lugares.

13.7. Na defesa do AI nº 01412/2012 aduz que o auto de infração foi lavrado em função da aeronave PP-PJT que é um ERJ190, porém o aeródromo de Montes Claros possui restrição na operação, permitindo apenas a operação do ATR42 e em alguns casos, esporádicos é permitido a operação do ATR72. Informa que a aeronave objeto da autuação nunca operou no referido aeroporto, já que está se tratando de uma jato com 190 lugares.

13.8. Nas defesas dos AI nº 01406/2012, AI nº 01409/2012, AI nº 01411/2012 e AI nº 01413/2012 aduz que o auto de infração foi lavrado em função da aeronave PP-PJT que é um ERJ190, porém o aeródromo da Pampulha possui restrição na operação, permitindo apenas a operação do ATR42 e em alguns casos, esporádicos é permitido a operação do ATR72. Informa que a aeronave objeto da autuação nunca operou no referido aeroporto, já que está se tratando de uma jato com 190 lugares.

14. No mérito, informa que a TRIP não infringiu o requisito 121.363(a) do RBAC 121, uma vez que está em conformidade ao MPD - Maintenance Plannig Document - Applicable ATR 42-300/320. Informa que segundo o programa de manutenção elaborado pelo fabricante, a substituição do componente Emergency Power Supply consta na TASK 335121-RAI-10000-1, que é controlada no Check C, mais precisamente no 1C, que ocorre no período de 5000 horas de voo. Neste sentido, apresenta página de programa de manutenção da TRIP referente a aeronaves ATR 42-300/320 para demonstrar que o Check C equivale a 5.000 horas de voo. Acrescenta que no Programa de Manutenção da TRIP a TASK 335121-RAI-10000-1 foi atualizada conforme o MPD, sendo controlada a cada Check C, conforme PART B1 - MANUFACTURER RECOMMENDATIONS, SUB-PART - I SYSTEMS AND COMPONENTS, CHAPTER 33 PAGE-01, e apresentou a página do MPD da ATR em que consta a referida tarefa com intervalo definido de Check C. Informa que consta em seu Programa de Manutenção que a TASK 335121-RAI-10000-1 é controlada no Check C, 1C e que este é realizado a cada 5000 FH e apresenta a página citada do seu Programa de Manutenção. Alega que no APPENDIX D a TASK 335121-RAI-10000-1 é a mesma para o componente em questão e apresenta a referida página de tal Apêndice do Programa de Manutenção em que consta a mesma tarefa com intervalo de 4.000 horas de voo e informa que houve uma discrepância e o intervalo não foi atualizado para 5.000 horas de voo, conforme o MPD e que desta maneira o Programa de Manutenção no Apêndice D o intervalo constou com o intervalo anteriormente utilizado no Check C que era de 4000 horas de voo e que não há que se falar que a aeronave foi liberada para voo com componente Emergency Power Supply vencido.

15. Requer o cancelamento do AI nº 01413/2012 por falta de ilicitude, bem como por ilegalidade do ato.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

16. A decisão de primeira instância é referente a todos os processos listados na tabela 01 deste Parecer e consta nas fls. 21/26 do processo 00065.071039/2012-07.

17. O setor competente, em decisão motivada datada de 12/12/2014, considerou configuradas onze infrações ao descrito na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. No exame das circunstâncias atenuantes verificou presentes as circunstâncias dos incisos II "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" e III "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008. No exame das circunstâncias agravantes informou presentes as circunstâncias do inciso III "obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e IV "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo" do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008. Diante da existência de duas circunstâncias atenuantes e duas circunstâncias agravantes, fixou o valor da penalidade de multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 11 (onze) infrações.

RECURSO

18. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 29/01/2015, conforme demonstrado em Avisos de Recebimento. Apresentou recurso, que foi recebido em 05/02/2015.

19. Em sede recursal, dispõe sobre a impossibilidade jurídica de se pretender aplicar várias penalidades em relação ao mesmo fato, alegando a ocorrência de *bis in idem*. Informa que por se tratar de um ato administrativo, exige-se do auto de infração o cumprimento de certos requisitos para sua validade e eficácia. Alega que no exercício do poder de polícia, a competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure pela imposição de sanção única para o mesmo fato e que esse caráter punitivo não pode ser aplicado irrestritamente, restando obstada a penalização do particular diversas vezes em razão de única infração. Cita o art. 10º da Resolução ANAC nº 25/2008, alegando que o legislador, ao tipificar a conduta delitosa, estabeleceu sanção relativa à gravidade do ato praticado, de modo proporcional, considerando a ocorrência de uma infração. Cita o art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1996 e conclui que a Administração Pública não pode eternamente penalizar o particular que tenha sido considerado infrator, em decorrência de um único ato. Aduz que no caso concreto, esse parâmetro não foi observado pela

fiscalização desta Agência ao lavrar 11 autos de infração: (i) 01403/2012, (ii) 01404/2012, (iii) 01405/2012, (iv) 01406/2012, (v) 01407/2012, (vi) 01408/2012, (vii) 01409/2012, (viii) 01410/2012, (ix) 01411/2012, (x) 01412/2012 e (xi) 01413/2012, na medida em que todos eles se referem a um mesmo fato - liberar a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-PJT com a inspeção de 4.000 horas do componente Emergency Power Supply vencida, o que demonstra excessividade, exorbitância, desproporcionalidade e arbitrariedade na forma da providência que se escolheu adotar. Considera evidente a ocorrência do *bis in idem* na atividade fiscalizatória exercida por esta Agência, o que é veemente rechaçada pela jurisprudência pátria. Alega que existem julgados da Junta Recursal da ANAC no sentido de se afastar a ocorrência de múltipla punição por uma única infração. Considera que assim a possibilidade de ocorrerem múltiplas punições à Autuada em decorrência de um mesmo fato (*bis in idem*) macula a validade de todos os autos de infração lavrados pela fiscalização, tendo em vista a flagrante inobservância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do artigo 10º da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/08, para sua formação.

20. Dispõe sobre a ausência da aplicação da devida circunstância atenuante, ressaltando que o acontecimento ocorreu há mais de 2 anos dificultando a obtenção de qualquer informação a respeito dos fatos. Considera que houve falha no procedimento adotado, salienta que se aplica-se ao caso a atenuante de reconhecimento da prática da infração, prevista no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Requer a anulação da decisão recorrida ou a aplicação da atenuante com a redução da multa ao seu mínimo.

21. Assim, requer seja dado imediato efeito suspensivo ao Recurso Administrativo; seja reconhecida a nulidade dos 11 (onze) Autos de infração em epígrafe, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra; ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada ou, alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo, considerando a atenuante citada.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

22. Processo 00065.081908/2012-01

22.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1050630); Despacho de distribuição (SEI nº 1151078).

23. Processo 00065.081918/2012-39

23.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Consta Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1050783); Despacho de distribuição (SEI nº 1151079).

24. Processo 00065.081929/2012-19

24.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que

não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 0595005); Despacho de distribuição (SEI nº 1151081).

25. Processo 00065.081935/2012-76

25.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1050863); Despacho de distribuição (SEI nº 1151085).

26. Processo 00065.081936/2012-11

26.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1051005); Despacho de distribuição (SEI nº 1151086).

27. Processo 00065.071215/2012-01

27.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem

efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1051052); Despacho de distribuição (SEI nº 1151087).

28. Processo 00065.071163/2012-64

28.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1051081); Despacho de distribuição (SEI nº 1151092).

29. Processo 00065.071117/2012-65

29.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1051201); Despacho de distribuição (SEI nº 1151094).

30. Processo 00065.071100/2012-16

30.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1051243); Despacho de distribuição (SEI nº 1151095).

31. Processo 00065.071004/2012-60

31.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Notificação de Decisão (fls. 19/20); Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 21); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 22), mas que não indica o recebimento; Guia de Recolhimento da União (fl. 24); Comprovante de pagamento (fl. 25); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 26); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 27); Mensagem eletrônica (fls. 28/29) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012

e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 30); Despacho da Junta Recursal (fl. 31) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 37); Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 38/48); Atestado referente Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 49); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 50); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 31 (fl. 51); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 52); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1051263); Despacho de distribuição (SEI nº 1151098).

32. **Processo 00065.071039/2012-07**

32.1. Certidão de Tempestividade (fl. 17); Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 18); Termo de Juntada por apensação (fl. 19); Despacho de apensação (fl. 20); Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fls. 31/35v); Notificação de Decisão (fls. 36/37), sendo que em tal Notificação de decisão consta erro referente ao número do crédito de multa relativo ao Auto de Infração nº 01413/2012, tendo sido citado o nº 6454382141, sendo o correto o nº 645382141, conforme pode ser verificado no SIGEC; Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 38); AR referente à Notificação da Decisão (fl. 39), mas que não indica o recebimento; Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/05/2014 (fls. 41/46); Carta de renúncia ao cargo de Diretor Operacional (fl. 47); Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 48/58); Atestado referente Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 59); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 60); Procuração (fl. 61); Documento de Substabelecimento (fl. 62); Guia de Recolhimento da União (fl. 63); Comprovante de pagamento (fl. 64); Formulário de Solicitação de vistas (fl. 65); Certidão demonstrando que o interessado obteve cópias do processo (fl. 66); Mensagem eletrônica (fls. 67/68) referente a processos em duplicata, em que é solicitado para a Junta Recursal a devolução dos processos referentes aos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para a GTAS/SAR para que sejam apensados a outros 11 processos e seja emitida uma nova decisão contemplando todos; Despacho de encaminhamento de processos da Junta Recursal para a GTAS/SAR (fl. 69); Decisão de primeira instância emitida pela SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) (fls. 70/72) para os processos gerados a partir dos Autos de Infração nº 04478/2012, 04479/2012, 04480/2012, 04481/2012, 04482/2012, 04483/2012, 04484/2012, 04485/2012, 04486/2012, 04487/2012 e 04488/2012; Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 73); Despacho da Junta Recursal (fl. 74) de encaminhamento para a Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC; Carta de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 80); Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fls. 81/91); Atestado referente Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/06/2013 (fl. 92); Página do Diário de Oficial com autorização para a cisão parcial da TRIP LINHAS AÉREAS S.A. e incorporação do acervo líquido pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (fl. 93); Despacho da Junta Recursal tornando sem efeito o despacho da fl. 74 (fl. 94); Despacho de tempestividade do recurso (fl. 95); Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1053132); Despacho de distribuição (SEI nº 1151100).

33. É o relatório.

PRELIMINARES

34. **Vício sanável relativo às marcas da aeronave**

34.1. Nos Autos de Infração foi citada a aeronave de marcas PP-PJT. A partir da análise dos documentos citados no RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 01) como evidências objetivas, é possível constatar que a aeronave objeto da autuação é a de marcas PP-PTJ. Embora conste na motivação da decisão de primeira instância que a aeronave objeto dos fatos imputados à autuada possui as marcas PP-PTJ, quando da convalidação disposta no item 55.2 da Decisão de Primeira Instância os Autos de Infração foram convalidados para constar as marcas de nacionalidade e matrícula PT-PTJ. Entretanto, o correto seria ter convalidado para as marcas PP-PTJ. Assim, é necessário considerar o disposto no inciso IV do §1º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, apresentado a seguir:

IN ANAC Nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

34.2. Tendo em conta que de acordo com o inciso IV do §1º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008 a descrição diferente da matrícula da aeronave é um vício formal, sendo, assim, passível de convalidação, sugiro a convalidação dos Autos de Infração listados na Tabela 1 para que passe a constar no campo "MARCAS DA AERONAVE" a informação "PP-PTJ".

35. **Vício sanável relativo ao campo "LOCAL" do AI nº 01404/2012**

35.1. No AI nº 01404/2012 no campo "LOCAL" consta a informação "São José do Rio Preto-SP (SBAU)", entretanto, foi observado que o aeroporto de código SBAU é referente à localidade de Araçatuba-SP. Adicionalmente, o voo a que se refere a ocorrência descrita no AI nº 01404/2012 teve

partida no aeroporto de código SBSR, conforme pode ser verificado no livro de bordo nº 156624 da aeronave de marcas PP-PTJ. Adicionalmente, o código SBSR é relativo ao aeroporto de São José do Rio Preto-SP, que corresponde à descrição contida no campo "LOCAL" do AI nº 01404/2012. Desta forma, verifica-se que consta um erro apenas na descrição do código do aeroporto, tendo sido citado o código SBAU, quando o correto seria SBSR. Diante do exposto, deve ser considerado o que consta do inciso VI do §1º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, apresentado a seguir:

IN ANAC Nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato;

35.2. Portanto, tendo em conta o disposto no inciso VI do §1º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, erro na descrição do local da ocorrência do fato constitui vício formal, sendo, passível de convalidação. Observa-se que o erro em questão não causou qualquer prejuízo ao interessado, visto que na defesa apresentada para o AI nº 01404/2012 foi citado claramente o aeroporto de São José do Rio Preto-SP.

35.3. Sugiro a convalidação do AI nº 01404/2012 para que passe a constar no campo "LOCAL" a informação "São José do Rio Preto-SP (SBSR)".

36. Quantidade de infrações

36.1. No RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO a fiscalização informa que:

"(...)

Com as evidências em mãos, não podemos dizer com certeza a partir de que dia o componente da aeronave tomou-se vencido. Porém, a partir do total de horas acumuladas no dia da remoção, podemos calcular a partir de que dia ele decerto estava vencido.

Considerando que um dia possui 24 horas, conclui-se que a aeronave foi operada por pelo menos 9 dias (9 X 24hs = 216hs) com o componente vencido. De acordo com o registro da evidência 4, no dia 07/04/2011, a aeronave foi liberada para voo em Aracaju, data compreendida no intervalo de 9 dias anteriores a 07/04/2011. Após esta liberação, de acordo com a evidência 5, a aeronave realizou voo nos seguintes trechos: SBAU-SBSR; SBSR-SBGR; SBGR-SBBH; SBBH-SNPD; SBNP-SBAX; SBAX-SBBH; SBBH-SBGV; SBGV-SBBH; SBBH-SBMK; SBMKSBBH; SBBH-SBMK.

(...)"

36.2. Entretanto, deve ser considerado que do documento constante da fl. 28 do processo 00065.071039/2012-07 é possível constatar que o componente de P/N 301-1180 e S/N 1656 foi instalado na aeronave com zero horas acumuladas, quando a aeronave totalizava 32.194,50 horas de operação. Considerando, ainda, que o mesmo documento demonstra que tal componente permaneceu instalado na mesma aeronave até acumular 4.222,92 horas de operação, ocasião em que a aeronave acumulava 36.417,42 horas, é possível constatar que da instalação do componente na aeronave até a ocasião em que o mesmo acumulou 4.000 horas de operação, a aeronave em questão acumulou 32.194,50 horas + 4.000 horas, totalizando assim 36.194,50 horas. Assim, até a remoção do componente, a aeronave acumulou 222,92 horas de operação com o referido componente vencido. Portanto, para a apuração de todas as operações realizadas pela aeronave com o componente vencido teria que ter sido apurado por meio da análise dos diários/livros de bordo da aeronave quando a aeronave totalizou 36.194,50 horas de operação, visto que o documento da fl. 28 do processo 00065.071039/2012-07 demonstra que na data de 09/04/2011 a aeronave acumulava 36.417,42 horas.

36.3. Diante do exposto, verifica-se que o cálculo efetuado pela fiscalização da ANAC e registrado no RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO para a apuração do número de infrações não é suficiente para apurar todas as infrações cometidas, uma vez que ao invés de identificar todas as operações da aeronave com o componente vencido, as horas de operação com o componente vencido foram convertidas em dias de operação, porém o item do programa de manutenção citado pela fiscalização dispõe em intervalo referente à horas de voo e não horas referente ao tempo do calendário. Portanto, ao inferir que a aeronave foi operada por pelo menos 9 dias com o componente vencido, a fiscalização reduziu o número de infrações cometidas pela empresa. Ademais, mesmo sendo reportado no RF nº 20/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO que a aeronave foi operada 9 dias com o componente vencido,

os	Autos	de	Infração
----	-------	----	----------

nº 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 referem-se apenas a atos infracionais ocorridos na data de 07/04/2017. Portanto, verifica-se que as autuações não contemplam todos os voos efetuados com o componente vencido. Porém, considerando que as infrações referem-se ao período que ocorreram há mais de cinco anos da presente data, não é mais possível a lavratura de novos autos de infração ou de notificação do interessado a respeito das infrações cometidas para os quais o interessado não foi notificado.

37. Regularidade processual

37.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/05/2012, tendo apresentado Defesa em 05/06/2012. Não consta o nome da pessoal responsável pela assinatura das defesas, além disso, não consta procuração ou contrato social para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que assinou a defesa.

37.2. Foi notificado da decisão de primeira instância em 29/01/2015, apresentando Recurso que foi recebido em 05/02/2015, sendo a tempestividade do recurso apontada em cada um dos processos.

37.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

38. **Fundamentação da matéria:** permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida.

38.1. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121.363(a) c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR 42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

38.2. Segue o que consta no parágrafo (a) da seção 121.363 do RBAC 121.

RBAC 121

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

38.3. A decisão de primeira instância considera ainda que foi infringido o disposto no item 91.7(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91. Segue o disposto em tal item:

RBHA 91

91.7 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis.

38.4. Entretanto, em virtude do disposto no item 91.1(d) do RBHA 91 que dispõe que as regras estabelecidas no regulamento 121 complementam e/ou suplementam as regras do RBHA 91, entendo ser mais adequado o enquadramento do ato tido como infracional no disposto no item 121.153(a)(2) do RBAC 121, apresentado a seguir:

RBAC 121

121.153 Requisitos de aviões: geral

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião:

(...)

(2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, inclusive os relacionados com identificação e com equipamentos.

38.5. Ademais, por se trata de infração que demonstra o descumprimento do programa de manutenção aprovado e considerando a descrição da infração, considero adequado o enquadramento da infração descrita no previsto no requisito 121.367(c) do RBAC 121, apresentado a seguir:

RBAC 121

121.367 Programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

Cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que:

(c) cada avião liberado para voo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

38.6. Diante do exposto, considero que a capitulação disposta no AI nº 01413/2012 pode ser complementada para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR 42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

38.7. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser complementado e os Autos de Infração podem ser convalidados.

38.8. Diante do exposto, aponto que nos casos em tela, as ocorrências tidas como infracionais nos Autos de Infração listados na Tabela 1 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "*in verbis*":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

38.9. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a complementação de enquadramento da conduta do autuado apontado como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR 42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A.

38.10. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

38.11. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$4.000,00 / patamar médio R\$7.000,00 / patamar máximo R\$10.000,00).

38.12. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 12/12/2014, foi confirmado os atos infracionais, aplicando a multa, capitulada na alínea "e" do inciso III do art 302 do CBA, no patamar médio de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 11 (onze) Autos de Infração..

39. Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

39.1. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

39.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "e", da Tabela de Infrações do Anexo II, item "NON", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

39.3. Em decisão de primeira instância foram identificadas presentes duas circunstâncias atenuantes previstas respectivamente nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, quais sejam, "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão" e "inexistência de aplicação de penalidades no último ano".

39.4. Com relação à atenuante do inciso II "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão" o §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, na decisão de primeira instância consta como motivação para a aplicação da referida atenuante a informação de que a Autuada já efetuou a manutenção requerida, antes de proferida esta decisão. Entretanto, não vislumbro que tenha havido voluntariedade por parte da empresa relativa à execução da manutenção requerida, uma vez que tal atividade decorre de mero cumprimento do previsto na legislação. Ademais, não constam dos autos que as providências adotadas tenham evitado ou amenizado as consequências da infração, que foi o fato de empresa ter permitido a liberação da aeronave com componente vencido. A ação adotada apenas impediu a ocorrência de novas infrações.

39.5. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", conforme extrato SIGEC SEI nº 1181552 de 23/10/2017 verifica-se a existência de penalidades ocorridas no ano anterior ao fato gerador do Auto de Infração em tela com multa já paga e que já constavam nessa situação quando proferida a decisão de primeira instância, o que enseja o afastamento desta atenuante.

39.6. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação das atenuantes dos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, sendo possível que tais circunstâncias – aplicadas pela autoridade competente a decidir em primeira instância – sejam afastadas na decisão de segunda instância.

39.7. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

39.8. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

39.9. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

40. Sugiro a convalidação dos Autos de Infração listados na Tabela 1 para que passe a constar no campo "MARCAS DA AERONAVE" a informação "PP-PTJ".
41. Sugiro a convalidação do AI nº 01404/2012 para que passe a constar no campo "LOCAL" a informação "São José do Rio Preto-SP (SBSR)".
42. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO dos Autos de Infração listados na Tabela 1, modificando o enquadramento para alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR 42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
43. Ainda, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função de possível afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.
44. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração listados na Tabela 1 e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.
45. Foi observado que para o crédito de multa 645385146, consta no SIGEC o campo "Número do Auto de Infração" preenchido com a informação "01401/2012", entretanto, este processo refere-se ao Auto de Infração 01404/2012, sendo necessário efetuar a correção de tal campo no SIGEC. Além disso, para o mesmo crédito de multa foi observado que o campo "Data da Infração" consta preenchido com a informação "04/04/2011", porém a informação correta, que consta no AI 01404/2012 é a data de 07/04/2011, sendo necessário efetuar a correção de tal campo no SIGEC.
46. Foi observado que para o crédito de multa 645387142 consta no SIGEC no campo "Número do Auto de Infração" a informação "01062012", entretanto, o crédito de multa em questão é referente ao processo gerado a partir do Auto de Infração nº 01406/2012, sendo necessária a correção da referida informação no SIGEC.
47. Foi observado que para o crédito de multa 645392149 consta no SIGEC no campo "Número do Auto de Infração" a informação "01442012", entretanto, o crédito de multa em questão é referente ao processo gerado a partir do Auto de Infração nº 01411/2012, sendo necessária a correção da referida informação no SIGEC.

48. É o Parecer e Proposta de Decisão.

49. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 25/10/2017, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1190866** e o código CRC **751F67A0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 328/2017

PROCESSO Nº 00065.081908/2012-01

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A (hoje TUDO AZUL SA) contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 12/12/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada uma das onze infrações descritas nos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 por permitir que a aeronave fosse liberada para voo com inspeção de componente vencida. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121.363(a) c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR 42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A

2. De acordo com a proposta de decisão, apresentada no Parecer (SEI nº 1190869). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO** dos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012 para que passe a constar no campo "MARCAS DA AERONAVE" a informação "PP-PTJ".
- **PELA CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração nº 01404/2012 para que passe a constar no campo "LOCAL" a informação "São José do Rio Preto-SP (SBSR)".
- **PELA CONVALIDAÇÃO** dos Autos de Infração 01403/2012, 01404/2012, 01405/2012, 01406/2012, 01407/2012, 01408/2012, 01409/2012, 01410/2012, 01411/2012, 01412/2012 e 01413/2012, modificando o enquadramento para alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a) c/c 121.153(a)(2) c/c 121.367(c) do RBAC 121 c/c Apêndice D do Programa de Manutenção ATR 42-300/320, Revisão 7, de 24/05/2010 da TRIP LINHAS AÉREAS S/A, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
- **QUE A EMPRESA TRIP LINHAS AÉREAS S.A/TUDO AZUL S.A SEJA NOTIFICADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME da sanção aplicada**, em função de possível afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas

alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do Parecer SEI nº 1190869.

- Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

4. Informo à Secretaria que foi observado que para o crédito de multa 645385146, consta no SIGEC o campo "Número do Auto de Infração" preenchido com a informação "01401/2012", entretanto, este processo refere-se ao Auto de Infração 01404/2012, sendo necessário efetuar a correção de tal campo no SIGEC. Além disso, para o mesmo crédito de multa foi observado que o campo "Data da Infração" consta preenchido com a informação "04/04/2011", porém a informação correta, que consta no AI 01404/2012 é a data de 07/04/2011, sendo necessário efetuar a correção de tal campo no SIGEC. Solicito que a Secretaria comunique à SAF para que as correções necessárias sejam efetuadas no SIGEC.

5. Informo à Secretaria que foi observado que para o crédito de multa 645387142 consta no SIGEC no campo "Número do Auto de Infração" a informação "01062012", entretanto, o crédito de multa em questão é referente ao processo gerado a partir do Auto de Infração nº 01406/2012, sendo necessária a correção da referida informação no SIGEC. Solicito que a Secretaria comunique à SAF para que as correções necessárias sejam efetuadas no SIGEC.

6. Informo à Secretaria que foi observado que para o crédito de multa 645392149 consta no SIGEC no campo "Número do Auto de Infração" a informação "01442012", entretanto, o crédito de multa em questão é referente ao processo gerado a partir do Auto de Infração nº 01411/2012, sendo necessária a correção da referida informação no SIGEC. Solicito que a Secretaria comunique à SAF para que as correções necessárias sejam efetuadas no SIGEC.

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 10/11/2017, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1190869** e o código CRC **FBEA2B59**.